

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.009653/2004-52
Recurso nº 164.632 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.034 – 6ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999, 2003 a 2005
Recorrente HÉLIO MACIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício. 2003

RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

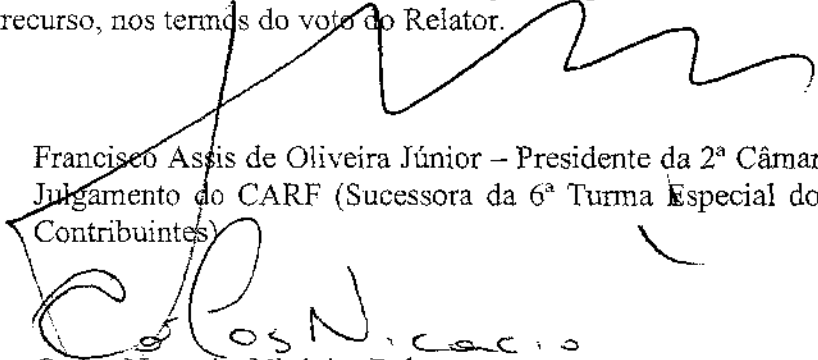
Comprovada a condição de portador de moléstia grave por laudo que preencha os requisitos legais, há que se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes)


Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na cidade de São Paulo - SP.

O Recorrente protocolizou pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte nos anos-calendário de 1998, 2001 a 2003, no valor total de R\$ 36.015,89, alegando que o imposto é indevido, uma vez que este é relativo a rendimento de aposentadoria de portador de moléstia grave (neoplasia maligna no intestino).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o pedido de restituição, por não se embasar em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Ademais, asseverou que o laudo apresentado pelo Recorrente não confere com o padrão emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

Diante da decisão da Delegacia da Receita Federal, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, trazendo aos autos novo laudo pericial emitido pelo Hospital Universitário da USP.

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento julgou improcedente o pedido por considerar que o laudo pericial emitido pelo Hospital Universitário da USP não preenche os requisitos legais, mormente porque embasa-se em relatório médico de profissional de outro Hospital que não do serviço médico oficial.

Cientificado da decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho dos Contribuintes, reiterando seu pleito pela isenção e, subseqüentemente, protocoliza petição para juntada de novo laudo pericial da Secretaria de Estado da Saúde.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator

Conheço o Recurso Voluntário, por ser tempestivo e preencher as formalidades legais.

De acordo com o inciso XXXIII, do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovada pelo Decreto nº 3.000/99, são isentos de tributação os rendimentos de aposentadoria ou reforma auferidos por portadores de moléstia grave desde que devidamente comprovada por Laudo Pericial:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(omissis)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(omissis)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)

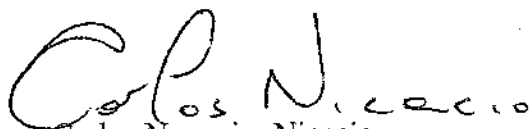
Portanto, para que os rendimentos sejam considerados isentos de tributação duas condições devem estar presentes:

- i) os rendimentos devem corresponder a aposentadoria, reforma ou pensão, e
- ii) comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

O Recorrente durante o curso de todo processo, apresentou inúmeros documentos médicos, considerados insuficientes pelas instâncias pregressas, por não preencherem os requisitos legais, bem como contra-cheques comprovando que os rendimentos auferidos decorriam de aposentadoria.

O mais recente laudo pericial, trazido aos autos pelo Recorrente, emitido em papel timbrado da Secretaria de Estado da Saúde, datado de 1/4/2008, satisfaz os requisitos legais, tendo em vista, ser da lavra de médico do serviço médico oficial, além de referir-se à data de origem da moléstia, tipificando-a adequadamente dentre as moléstias cujos portadores são dignos de isenção.

Nesses termos, conheço do Recurso Voluntário e voto no sentido de dar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicacio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13807.009653/2004-52

Recurso nº: 164.632

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.034

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional